



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## VETO DO PREFEITO Nº 1027/2021

Maringá, 29 de outubro de 2021.

**VETO PARCIAL**, ao Projeto de Lei nº 11.359/2021, que altera a redação da Lei nº 10.563/2018, que dentre suas modificações, em especial no parágrafo terceiro incluso na nova redação, dada pelo art. 1º-A, adverte quanto ao ‘trote’ na comunicação de crime de violência praticada contra a mulher.

A redação proposta apresenta, na verdade, sanção já prevista nos arts. 339 e 340, a depender da espécie, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). No mais, a simples menção de sanção ao denunciante de crime de violência contra a mulher pode levar a impedir que denúncias sejam feitas, pelo medo de imputar-se a este tais previsões.

Conforme se infere do parecer 6/2021 emitido pela Secretaria Municipal da Mulher e no relatório da Comissão de Enfrentamento à Violência de Gênero da OAB/PR Subseção de Maringá e CEVIGE Maringá, cientificado à municipalidade, há como dito, conflito de normativas, isso porque além da previsão já descrita no Código Penal, a Lei Municipal 11.346/2021, que instituiu o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Município de Maringá, visando o enfrentamento e a prevenção à violência contra a mulher, tem previsão para regulamentação – que está em andamento – cuja normativa enfrentará o tema proposto no parágrafo terceiro.

A Secretaria da Mulher ainda narra que a capacitação de que trata a Lei ora alterada e as já em vigor (Municipal, 11.346/2021, Estadual 20.595/2021 e Federal 14.188/2021) demandam capacitação dos replicadores de conteúdos e daqueles que atuaram na linha de frente, aqui em especial, os funcionários das boates, casas noturnas, casas de *shows* e similares no município.

Deste modo, visando não macular a regulamentação do Programa Municipal denominado SINAL VERMELHO, e garantir assim, além de uma isonomia entre as normas, um regulamento único com regras e especificidades de fácil assimilação e replicação, indicaram o veto parcial do PL.

É cediço que o projeto de lei de autoria dos Nobres Vereadores é implementar uma melhoria no que diz respeito ao enfrentamento a violência contra as mulheres, que em muito evolui com a proposta apresentada, porém, conforme destacado, somente quanto ao teor do parágrafo terceiro, criam-se as ressalvas de implementação do mandamento e de sua previsão já expressa no art. 340 do Código Penal.

Desta forma, diante do exposto, pelas razões técnicas e jurídicas acima expostas, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 11.359/2021, exclusivamente quanto ao § 3º.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**Prefeito Municipal**

---

**CERTIDÃO**

Certifico a criação do documento Veto nº 1027/2021, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações

---



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Divisão de Assistência Legislativa**, em 29/10/2021, às 15:37, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0235983** e o código CRC **08D478C1**.

---